



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3028425 - RJ (2025/0310833-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : W M G I L
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO- RJ020283
TALITA CASTRO AYRES- RJ159321
CAMILA SANTOS DE MESQUITA- RJ179313
CAROLINE GOMES TABACH DA ROCHA- RJ185827
MARINA DE ARAUJO LOPES- DF043327
MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA- DF043494
GIOVANNA RANGEL BARRETO- RJ256506
AGRAVADO : B L I C E T L
ADVOGADOS : JANETE LOPES- SP092610
CINTHIA REGINA LOPES GOES- SP342453

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, §1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de rescisão de negócio jurídico c/c repetição de indébito.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, §1º do CPC.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3028425 - RJ(2025/0310833-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : W M G I L
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283
TALITA CASTRO AYRES - RJ159321
CAMILA SANTOS DE MESQUITA - RJ179313
CAROLINE GOMES TABACH DA ROCHA - RJ185827
MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327
MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494
GIOVANNA RANGEL BARRETO - RJ256506
AGRAVADO : B L I C E T L
ADVOGADOS : JANETE LOPES - SP092610
CINTHIA REGINA LOPES GOES - SP342453

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, §1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de rescisão de negócio jurídico c/c repetição de indébito.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, §1º do CPC.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por W M G I L contra decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Ação: de rescisão de negócio jurídico c/c repetição de indébito, ajuizada por B L I C E T L em face da agravante, na qual requer a rescisão do contrato, a restituição de valores cobrados a maior no preço do dióxido de carbono e do frete, além de multa contratual e perdas e danos por suposta infração à ordem econômica.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HERMENÊUTICA CONTRATUAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS INDUSTRIAL (DIÓXIDO DE CARBONO) E RESPECTIVO FRETE. PRODUÇÃO QUE TEM POR BASE USO DE ENERGIA ELÉTRICA COMO PRINCIPAL INSUMO DO PROCESSO. INICIAL ALEGANDO ABUSIVIDADES PELA RÉ EM INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA, DECORRENTES DA PRÁTICA DE PREÇOS COM BASE EM MONOPÓLIO INFORMAL NO FORNECIMENTO DO PRODUTO, BEM COMO INCIDÊNCIA DE CLÁUSULAS COM PREVISÃO DE REAJUSTES AUTOMÁTICOS EM PERIODICIDADE INFERIOR A ANUAL PARA O PRODUTO E RESPECTIVO FRETE, DE ACORDO COM VARIAÇÕES DE TARIFAS PELA ANEEL E PELO INCT (ÍNDICE NACIONAL DE VARIAÇÃO DE CUSTOS DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA), GERANDO EXPONENCIAL AUMENTO DO CUSTO EM CURTO PERÍODO CONTRATUAL. REVELIA PARCIAL DA DEMANDADA QUANTO À IMPUGNAÇÃO DO VALOR DO FRETE. LAUDO PERICIAL FORMULADO EM JUÍZO, APONTANDO O EXPERT, (I) “QUE NÃO HOUE UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE ENERGIA ELÉTRICA PELA ANEEL À CONCESSIONÁRIA LIGHT E DO IGP-DI DE FORMA PLENA (...), O ÍNDICE DE REAJUSTE DE PREÇOS RESULTANTE DA FÓRMULA MATEMÁTICA CONTRATADA PELAS PARTES NÃO FAZ UMA VINCULAÇÃO DIRETA OU ALTERNATIVA AO ÍNDICE DA ENERGIA ELÉTRICA PUBLICADO PELA ANEEL PARA A CONCESSIONÁRIA LIGHT E AO DO IGP-DI, MAS UMA COMPOSIÇÃO EXPRESSA NA DESCRIÇÃO ACIMA TRANSCRITA”, BEM COMO QUE (II) “A REQUERIDA NÃO COBROU O FRETE COM BASE NO REAJUSTE ANUAL DO INCTF (...), O CONTRATO PREVÊ A POSSIBILIDADE DE AJUSTE NOS PREÇOS DOS PRODUTOS E DOS FRETES PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO QUE FOI INICIALMENTE ACORDADO, ENTRETANTO (...) A RÉ NÃO APRESENTOU EVIDÊNCIA COMPROBATÓRIA DE QUE OS REAJUSTES FORA DA DATA BASE TENHAM SIDO CONSENSUAIS”. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS PROFERIDA PELO GRUPO DE SENTENÇA, AO FUNDAMENTO DE QUE “O CONTRATO TRAZ ÍNSITA A POSSIBILIDADE DE O PREÇO DO PRODUTO PODER SER REVISTO ACASO OS INSUMOS UTILIZADOS NA SUA FABRICAÇÃO APRESENTASSEM VARIAÇÃO DE PREÇO (...), EVIDENCIADO QUE O PRINCIPAL INSUMO UTILIZADO PELA RÉ É A UTILIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, SENDO CERTO QUE A AQUISIÇÃO DESSE PRODUTO SE FAZ TANTO NO MERCADO CATIVO, QUANTO NO MERCADO LIVRE (...), DE IGUAL MODO, NÃO HÁ SE FALAR EM PERIODICIDADE ANUAL, POIS TAL PRETENSÃO VAI LITERALMENTE DE ENCONTRO COM A PRÓPRIA METODOLOGIA DE REAJUSTE VARIÁVEL DE ACORDO COM OS PREÇOS PRATICADOS NA AQUISIÇÃO DO INSUMO, NO CASO, A ENERGIA ELÉTRICA” (...), “NO QUE TANGE AO PREÇO DO FRETE, CUIDA-SE DE PACTO ACESSÓRIO QUE SEGUE A SORTE DO PRINCIPAL, TENDO A AUTORA CONCORDADO COM A METODOLOGIA DE COBRANÇA E REAJUSTE AO LONGO DE APROXIMADAMENTE 8 ANOS, NÃO SENDO RAZOÁVEL AO FINAL DESSE PERÍODO SUSTENTAR A METODOLOGIA DE REAJUSTE, (...) VERDADEIRO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM (...)”. JULGADO IMPUGNADO QUE, ALÉM DE DESCONSIDERAR EVIDENTE CONTUMÁCIA PARCIAL DA DEMANDADA QUANTO À PARTE RELEVANTE DOS FATOS QUE FUNDAMENTAM O PEDIDO COM RELAÇÃO AO CUSTO DO FRETE AO LONGO DO CONTRATO, MATÉRIA LEVANTADA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO, PORÉM, NÃO CONSTANTE DO RELATÓRIO E DA FUNDAMENTAÇÃO, SEQUER MENCIONA A SENTENÇA AS CONCLUSÕES DA EXTENSA PERÍCIA FORMULADA EM DELINEAMENTO DOS CENÁRIOS JURÍDICO-ECONÔMICOS POSSÍVEIS, TERMINANDO POR CONTRARIAR-LAS SEM MOTIVAÇÃO IDÔNEA, EM PREJUÍZO

À DIALETICIDADE DO PROCESSO (ART.93, IX, CF). PROCESSO SILOGÍSTICO-DECISIVO EMPREGADO PELO MAGISTRADO EM VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 479 E 489, IV, CPC. VÍCIO INTRÍNSECO A ACARRETAR PREJUÍZO CONCRETO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE ABSOLUTA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO AO APELO. (e-STJ fls. 1297-1298)

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, devido a (i) inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, porquanto o acórdão estadual apreciou integralmente a controvérsia, e aplicação da Súmula 568 do STJ; (ii) vedação ao reexame de fatos e provas para revisar a conclusão sobre nulidade da sentença por error in procedendo, pela incidência da Súmula 7 do STJ.

Agravo interno: alega que houve violação aos arts. 1.022, I, II, III, parágrafo único, II, e 489, caput e incisos, § 1º, IV, do CPC, que não incidem as Súmulas 568 e 7 do STJ, e que o acórdão estadual partiu de premissas equivocadas e omitiu pontos essenciais. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

VOTO

1. A decisão agravada negou provimento ao recurso especial interposto pela agravante em razão da incidência das Súmulas 7 e 568 do STJ.

2. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante, não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada, mas apenas repisa as razões do recurso especial.

I - Da violação do art. 1.022 do CPC/15.

3. Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

5. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

6. Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

II - Da violação do art. 489 do CPC/2015

7. No que tange à ausência de violação do art. 489, do CPC/2015, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal de origem concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante.

8. Não se observa, portanto, qualquer omissão ou erro de julgamento que possa caracterizar a violação do dispositivo legal mencionado.

9. Em suma, não há indícios de que o Tribunal de origem tenha se omitido em relação à análise do recurso interposto, bem como à decisão proferida.

10. Dessa forma, não há motivos para a reforma da decisão recorrida, no que tange à violação do art. 489, do CPC/2015.

III - Do reexame de fatos e provas.

11. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem, acerca da nulidade da sentença, em razão de erro in procedendo, não demandaria o reexame de fatos e provas.

12. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

13. Salienta-se que alegações genéricas a fim de combater as súmulas invocadas não merecem acolhimento, restando, assim, a reiteração destas.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.028.425 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0310833-2

Número de Origem:

04232359820158190001 10000083520158260292 202524508176 4232359820158190001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : W M G I L

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283

TALITA CASTRO AYRES - RJ159321

CAMILA SANTOS DE MESQUITA - RJ179313

CAROLINE GOMES TABACH DA ROCHA - RJ185827

MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327

MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494

GIOVANNA RANGEL BARRETO - RJ256506

AGRAVADO : B L I C E T L

ADVOGADOS : JANETE LOPES - SP092610

CINTHIA REGINA LOPES GOES - SP342453

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : W M G I L

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283

TALITA CASTRO AYRES - RJ159321

CAMILA SANTOS DE MESQUITA - RJ179313
CAROLINE GOMES TABACH DA ROCHA - RJ185827
MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327
MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494
GIOVANNA RANGEL BARRETO - RJ256506

AGRAVADO : B L I C E T L

ADVOGADOS : JANETE LOPES - SP092610

CINTHIA REGINA LOPES GOES - SP342453

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026